



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00065/2023

**Data de autuação**  
28/06/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

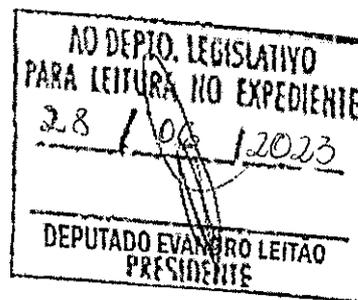
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.087 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9087 , DE 28 DE junho DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41 inciso II e o art. 43, inciso III, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS).

O presente Projeto de Lei de abertura de crédito especial visa criar 03 (três) ações orçamentárias para o Órgão Fundo Mais Infância Ceará – FEMIC e 01 (uma) ação orçamentária para o Órgão Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, ambos vinculados à Secretaria de Proteção Social - SPS, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) - Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023.

O Fundo Mais Infância Ceará – FEMIC tem suas ações vinculadas ao Programa de Proteção Social Básica, na iniciativa de Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, no âmbito do Programa Mais Infância Ceará, e ao Programa Gestão e Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, na iniciativa de Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.

Para o funcionamento do FEMIC, deve-se incluir, no vigente Orçamento Anual de 2023, três ações na forma descrita a seguir: 1) apoio Financeiro as Ações do Programa Mais Infância Ceará; 2) Promoção da Oferta e Acesso a Alimentos de Qualidade no Âmbito do Programa Mais Infância Ceará e 3) Distribuição de Alimentos Ofertados pelo Programa Mais Nutrição.

O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD está vinculado ao Programa Promoção da Inclusão Social no Âmbito da Política sobre Drogas, no âmbito da iniciativa de Promoção da prevenção aos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas.

O funcionamento do FEPAD, por sua vez, requer a inclusão, no vigente Orçamento Anual de 2023, de uma ação, conforme descrita a seguir: Apoio a Realização de Ações de Atendimento a Pessoas com Problemas Relacionados ao Uso de Álcool e Outras Drogas.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/06/2023, às 10:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código FECC-0A46-2E6A-5A99.

E:



Órgão	Sigla	Origem	Aplicação	RS 1,00
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL	SPS	1.100.000,00	0,00	0,00
FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	FECA	400.000,00	0,00	0,00
FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ	FEMIC	0,00	1.000.000,00	
FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ALCOOL E OUTRAS DROGAS	FEPAD	0,00	500.000,00	
<b>Total</b>		<b>1.500.000,00</b>	<b>1.500.000,00</b>	

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
 Elmano de Freitas da Costa  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
 DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão  
 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/06/2023, às 10:12 (notário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

E:

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código FECC-0A46-2E6A-5A99.



## PROJETO DE LEI

### AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Mais Infância Ceará - FEMIC e ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, no valor total de **R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS)**, na forma do Anexo I, desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, conforme os anexos II e III, na forma do art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

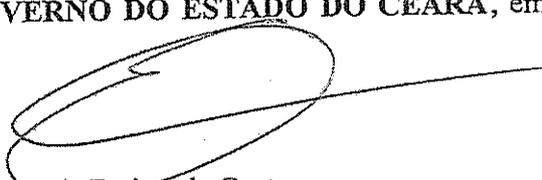
**Art. 3º** Os atributos (Anexo IV) consignados aos programas e ações desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7º, da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, desde que respeitada o disposto no *caput* do art. 7º da Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 - Lei Orçamentária Anual 2023.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
 \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
 Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/08/2023, às 10:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código FECC-0A46-2E6A-5A99.

E



Anexo I a que se refere a Lei n.º

de

de

de 2023.

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 1.500.000,00

## ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					1.000.000,00
47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					1.000.000,00
08.243.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					200.000,00
31270 - Apoio Financeiro às Ações do Programa Mais Infância					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.10000 0	0	100.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	669 - 6.69.20000 0	1	50.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.20000 0	1	50.000,00
08.243.141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.					200.000,00
31271 - Distribuição de Alimentos Ofertados pelo Programa Mais Nutrição					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.10000 0	0	50.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	669 - 6.69.20000 0	1	50.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.20000 0	1	50.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.10000 0	0	50.000,00
08.243.141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.					600.000,00
31272 - Promoção da Oferta e Acesso a Alimentos de Qualidade no Âmbito do Programa Mais Infância					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.10000 0	0	100.000,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/06/2023 às 10:12 (Oratório local do Estado do Ceará). Documento assinado no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código FECC-0A46-2E6A-5A99.



		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	669 - 6.69.20000 0	1	100.000,00
		INVESTIMENTO S	669 - 6.69.20000 0	1	100.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.10000 0	0	300.000,00
<b>47200007 - FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGRAS</b>					<b>500.000,00</b>
<b>47200007 - FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGRAS</b>					<b>500.000,00</b>
<b>08.244.132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS.</b>					<b>500.000,00</b>
<b>31269 - Apoio a Realização de Ações de Atendimento a pessoas com Problemas Relacionados ao uso de álcool e Outras Drogas</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.10000 0	0	25.000,00
		INVESTIMENTO S	500 - 5.00.10000 0	0	25.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.10000 0	0	400.000,00
		INVESTIMENTO S	761 - 7.61.10000 0	0	50.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>1.500.000,00</b>

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORNES em 22/06/2023, às 10:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código FECC-0A46-2E6A-5A99.

E:



Anexo II a que se refere a Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

### ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Detalhe Fonte	Tipo	Valor
<b>47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL</b>					<b>1.100.000,00</b>
<b>47100001 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO</b>					<b>100.000,00</b>
<b>08.126.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.</b>					
<b>10274 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - SPS.</b>					<b>100.000,00</b>
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	100.000,00
<b>47100002 - COORDENADORIA DE AÇÕES INTERSETORIAIS</b>					<b>200.000,00</b>
<b>08.241.122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.</b>					
<b>10234 - Implantação de Abrigo de Idosos (PROARES III - 1ª FASE - Comp.II).</b>					<b>50.000,00</b>
	01 - CARIRI	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	5	50.000,00
<b>08.243.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.</b>					
<b>10231 - Expansão de Serviços Sociais por meio dos Planos Participativos Municipais (PROARES III - 1ª Fase - Comp I).</b>					<b>150.000,00</b>
	01 - CARIRI	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	5	150.000,00
<b>47100013 - COORDENADORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E SAN</b>					<b>800.000,00</b>
<b>08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.</b>					
<b>30116 - Concessão de Vale-Gás a Famílias Socialmente Vulneráveis</b>					<b>800.000,00</b>
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.100000	0	800.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS</b>					<b>1.100.000,00</b>

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL N. HADJIMORAS em 22/06/2023, às 10:12 (horário local do Estado do Ceará), conferido no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código FECC-0A46-2E6A-5A99.



Anexo III a que se refere a Lei n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**ANEXO III - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS**

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Detalhe Fonte	Tipo	Valor
47200001 - FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE					400.000,00
47200001 - FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE					400.000,00
08.243.122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.					
10398 - Apoio a Entidades que Trabalham com Serviços de Atendimento a Crianças e Adolescentes.					400.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	669 - 6.69.200000	1	200.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.200000	1	200.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO III - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>400.000,00</b>

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/06/2023, às 10:12 (Parágrafo 1º do Art. 10, inciso I, do Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021).

Para conferir, acesso o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código FECC-0A16-2E6A-5A99.

E:



Anexo IV a que se refere a Lei n.º de de de 2023

ANEXO IV  
NOVAS ENTREGAS DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

1. Programa 141 – Gestão e Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL - SPS

ÓRGÃO EXECUTOR: Fundo Mais Infância Ceará - FEMIC

Eixo: 1 - Ceará Acolhedor

Tema: 1.4 - Segurança Alimentar e Nutricional

Programa: 141 - Gestão e Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional

Iniciativa: 141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.

Caracterização da Iniciativa: A iniciativa busca expandir a oferta do acesso a alimentos de qualidade para contribuir com a redução da Insegurança Alimentar e Nutricional das pessoas em situação de insegurança alimentar no Estado do Ceará, através Programa Mais Nutrição e do Programa Ceará sem Fome.

Nova Entrega: ENTIDADE BENEFICIADA

Definição da Entrega: A entrega consiste na habilitação de entidades por meio de Termo de Fomento, celebrado por meio de Edital de Seleção Pública, para a oferta de alimentos de qualidade a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Unidade de Medida: Número Absoluto

Acumulativa: Não

REGIÃO	META 2023
CARIRI	34 (entidades do Mais Nutrição)
CENTRO SUL	0
GRANDE FORTALEZA	100 (entidades do Mais Nutrição) 33 Cozinhas Sociais
LITORAL LESTE	0
LITORAL NORTE	0
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	0
MACIÇO DE BATURITÉ	0
SERRA DA IBIAPABA	0
SERTÃO CENTRAL	0
SERTÃO DE CANINDÉ	0
SERTÃO DE SOBRAL	0
SERTÃO DOS CRATEÚS	0

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/06/2023, às 10:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código FECC-0A46-2E6A-5A99.



SERTÃO DOS INHAMUNS	0
VALE DO JAGUARIBE	0
<b>TOTAL</b>	<b>167</b>

#### ANEXO IV

#### 1. Programa 123 – Proteção Social Básica

**ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL**

**ÓRGÃO EXECUTOR: Fundo Mais Infância Ceará - FEMIC**

**Eixo:** 1 - Ceará Acolhedor

**Tema:** 1.2 – Assistência Social

**Programa:** 123 – Proteção Social Básica

**Iniciativa:** 123.1.01-Promoção do atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade e Risco Pessoal e Social no Âmbito do Programa Mais Infância

**Caracterização da Iniciativa:** A iniciativa refere-se ao atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, com transferência de renda e atenção especial à criança, seu desenvolvimento infantil e a redução do índice de violência.

**Nova Entrega 1:** Família Atendida

**Definição da Entrega:** A entrega consiste no atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, onde o Estado ofertará serviços objetivando o desenvolvimento infantil e a redução dos índices de violência no âmbito do Programa Mais Infância.

**Unidade de Medida:** Número Absoluto

**Acumulativa:** Não

**Nova Entrega 2:** Pessoa Capacitada

**Definição da Entrega:** A entrega consiste em capacitar pessoas vulnerabilizadas, onde o Estado ofertará ações para projetos desenvolvidos pelo programa Mais Infância, especialmente as voltadas para formação humana, projetos estes promovendo o desenvolvimento social e infantil, visando a superação ou diminuição da extrema pobreza.

**Unidade de Medida:** Número Absoluto

**Acumulativa:** Não

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/06/2023, às 10:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site [https://suite.ce.gov.br/validar\\_documento](https://suite.ce.gov.br/validar_documento) e informe o código FECC-0A46-2E6A-5A99.



REGIÃO	META 2023
CARIRI	500
CENTRO SUL	
GRANDE FORTALEZA	1.000
LITORAL LESTE	
LITORAL NORTE	
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	
MACIÇO DE BATURITÉ	
SERRA DA IBIAPABA	
SERTÃO CENTRAL	
SERTÃO DE CANINDÉ	
SERTÃO DE SOBRAL	
SERTÃO DOS CRATEÚS	
SERTÃO DOS INHAMUNS	
VALE DO JAGUARIBE	
<b>TOTAL</b>	<b>1.500</b>

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 22/06/2023, às 10:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de

2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código FECC-0A46-2E6A-5A99.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2023 09:55:00	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2023 12:06:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
29/06/2023

LIDO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

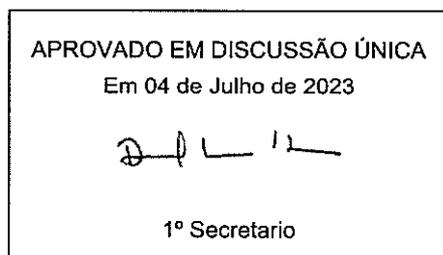
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 8800 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS SEGUINTE PROPOSIÇÕES .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das seguintes proposições:

Mensagem nº 65/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.087 – de autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Mensagem nº 66/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.088 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pela desapropriação ou desapossamento de imóveis situados na área de implantação do traçado da obra malha d'água - Sistema Adutor Banabuiú - Sertão Central (SETOR 1), nos Municípios de Banabuiú, Jaguaratama, Solonópole, Deputado Irapuan Pinheiro e Milhã.

Mensagem nº 67/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.089 - Altera a Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Ceará sem Fome e cria as Redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no Combate à Fome no Estado do Ceará.

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 04 de Julho de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 8800 / 2023

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 04.07.2023

Data Leitura do Expediente: 04.07.2023

Data Deliberação: 04.07.2023

Situação: Aprovado

---

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 04.07.2023

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENACAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2023 13:58:46	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2023 13:58:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/07/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

## PARECER

### Mensagem nº 9087/ 2023

#### Proposição n.º 65 /2023 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.087, de 28 de junho de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o art. 41 inciso II e o art. 43, inciso III, do § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS).”*

O Chefe do Executivo em exercício, em conformidade com o que dispõem os artigos 42 e 43, inciso II, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, esclarece que os motivos que justificam o Projeto de Lei em análise são os seguintes:

*“O presente Projeto de Lei de abertura de crédito especial visa criar 03 (três) ações Fundo Mais Infância Ceará – FEMIC e 01 (uma) ação orçamentária para o Órgão Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras drogas – FEDAP, ambos vinculados à Secretaria de Proteção Social – SPS, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) – Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023.*

*O Fundo Mais Infância Ceará - FEMIC tem suas ações vinculadas ao Programa de Proteção Social Básica, na iniciativa de Promoção do atendimento a famílias em situação & vulnerabilidade e risco pessoal e social, no âmbito do Programa Mais Infância Ceará, e ao Programa Gestão e Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, na iniciativa de Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.*

*Para o funcionamento do FEMIC, deve-se incluir, no vigente Orçamento Anual de 2023, três ações na forma descrita a seguir: 1) apoio Financeiro as Ações do Programa Mais Infância Ceará; 2) Promoção da Oferta e Acesso a Alimentos de Qualidade no âmbito do Programa Mais Infância Ceará e 3) Distribuição de Alimentos Ofertados pelo Programa Mais Nutrição.*

*O Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD está vinculado ao Programa Promoção da Inclusão Social no Âmbito da Política sobre Drogas, no âmbito da iniciativa de Promoção da prevenção aos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas.*

*O funcionamento do FEPAD, por sua vez, requer a inclusão, no vigente Orçamento Anual de 2023, de uma ação, conforme descrita a seguir: Apoio a Realização de Ações de Atendimento a Pessoas com Problemas Relacionados ao Uso de Álcool e Outras Drogas.*

*Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”*

***É o relatório. Opino.***

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os arts. 200, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos:

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*(...)*

*V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;*

*VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;*

*(...)*

*IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, são exigidos os seguintes requisitos para o endividamento público, “in verbis”:

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, in verbis:

*Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

**XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;**

**XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;**

*(negrito nosso)*

A propositura em análise está em consonância com o Princípio da Programação, instituto que confere ao direito financeiro à ideia do planejamento das ações, as quais devem ser vinculadas por um nexo entre os objetivos constitucionais e aqueles traçados pelo governante, iniciando-se com a observância das prescrições constitucionais do arts. 1º, 3º e 5º da Constituição Federal, implementando-as no plano plurianual (PPA), na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na lei orçamentária anual (LOA).

De acordo com esse princípio, o orçamento não deve conter apenas as estimativas para as receitas e despesas do próximo exercício financeiro, mas,

também, a previsão de objetivos e metas relacionados à realização das necessidades públicas.

Os referidos dispositivos constitucionais determinam ainda que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 3º da propositura.

Nessa toada, as autorizações ao Senado Federal, em se tratando de dívida pública contraída externamente, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o cumprimento das condicionantes elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal são prementes para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pela Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art.3º (omissis)*

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Outrossim, o art. 3º do presente projeto, ao incorporar a classificação orçamentária do crédito solicitado ao Plano Plurianual 2020-2023, observa o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº. 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da indirizo generale di governo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira, nacional ou estrangeira.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante

da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 9.087/2023**, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 65/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2023 15:53:38	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2023 15:54:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
04/07/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	05/07/2023 09:35:19	<b>Data da assinatura:</b>	05/07/2023 09:35:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/07/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 04/07/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

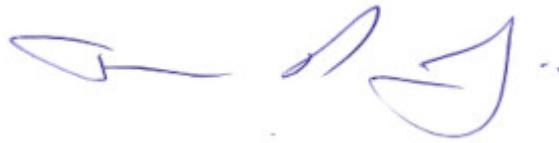
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 65/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2023 08:31:42	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2023 08:33:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
10/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 65/2023

(oriunda da mensagem nº 9.087, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 65/2023, oriunda da Mensagem nº 9.087, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“O presente Projeto de Lei de abertura de crédito especial visa criar 03 (três) ações orçamentárias para o Órgão Fundo Mais Infância Ceará - FEMIC e 01 (uma) ação orçamentária para o Órgão Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, ambos vinculados à Secretaria de Proteção Social – SPS, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) – Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) - Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

**IV - ao Governador do Estado;**

No que diz respeito à temática abordada nesta proposição, é importante analisar as disposições constitucionais federais relacionadas à contratação de empréstimos públicos:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

(...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos, dispondo, no art. 32, § 1º, sobre a observância dos limites e condições fixadas para referido endividamento. *In verbis*:

Art. 32. [...]

§1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei o orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

No que se refere à Constituição do Estado do Ceará de 1989, é relevante destacar as disposições contidas no artigo 49, XXV e XXVII, os quais estabelecem o seguinte:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

**XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;**

**XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;**

Ao analisar o projeto de lei em questão, verifica-se que a proposta também está em conformidade com o Princípio da Programação, um instituto que confere ao direito financeiro a ideia de planejamento das ações, as quais devem estar alinhadas com os objetivos constitucionais e com as metas estabelecidas pelo governo. Isso se inicia com o cumprimento das disposições constitucionais previstas nos artigos 1º, 3º e 5º da Constituição Federal, que devem ser implementadas por meio do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Por fim, verifica-se que não há qualquer impedimento do Chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei alusivo ao tema retratado na presente proposição, conforme se observa do art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 65/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.087, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2023 09:54:31	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2023 09:54:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/07/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/07/2023**

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2023 10:45:27	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2023 10:46:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
10/07/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 04/07/2023.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

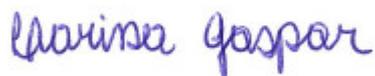
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 65/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2023 15:08:39	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2023 15:11:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
10/07/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 65/2023

(oriunda da mensagem nº 9.087, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 65/2023, oriunda da Mensagem nº 9.087, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“O presente Projeto de Lei de abertura de crédito especial visa criar 03 (três) ações orçamentárias para o Órgão Fundo Mais Infância Ceará - FEMIC e 01 (uma) ação orçamentária para o Órgão Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, ambos vinculados à Secretaria de Proteção Social – SPS, com vistas à sua inclusão na Lei nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 (DOE de 27/12/2022) – Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 (DOE de 18/07/2022) - Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023.”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 6 de julho de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem visa criar 03 (três) ações orçamentárias para o Órgão “Fundo Mais Infância Ceará” e 01 (uma) ação orçamentária para o Órgão “Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas”, ambos vinculados à Secretaria de Proteção Social – SPS, com vistas à sua inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o § 3º do art. 41, ambos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023.

Cumpram destacar que o Fundo Mais Infância Ceará tem suas ações vinculadas ao Programa de Proteção Social Básica, na iniciativa de Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, no âmbito do Programa Mais Infância Ceará, e ao Programa Gestão e Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, na iniciativa de Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.

Já o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas está vinculado ao Programa Promoção da Inclusão Social no âmbito da Política sobre Drogas, no âmbito da iniciativa de Promoção da prevenção aos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas.

Por fim, frise-se que os recursos para atender às despesas previstas em aludido projeto de lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, na forma do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Portanto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 65/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.087, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100091 - DEP. LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2023 10:05:22	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2023 10:35:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/07/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA?    Data 06/07/2023**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Larissa Gaspar*

DEP. LARISSA GASPAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2023 11:42:23	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2023 11:44:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
12/07/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 62ª (SEXAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUIQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS**

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Mais Infância Ceará – FEMIC e ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 2.º** Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, conforme os Anexos II e III, na forma do art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3.º** Os atributos (Anexo IV) consignados aos programas e às ações desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

**Art. 4.º** Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, desde que respeitado o disposto no *caput* do art. 7.º da Lei n.º 18.275, de 22 de dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual 2023.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 6 de julho de 2023.**

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo I a que se refere a Lei n.º de de de 2023.

**TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 1.500.000,00**

## ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
<b>47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ</b>					<b>1.000.000,00</b>
<b>47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ</b>					<b>1.000.000,00</b>
<b>08.243.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.</b>					<b>200.000,00</b>
<b>31270 - Apoio Financeiro às Ações do Programa Mais Infância</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESpesas CORRENTES	500 - 5.00.10000 0	0	100.000,00
		OUTRAS DESpesas CORRENTES	669 - 6.69.20000 0	1	50.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.20000 0	1	50.000,00
<b>08.243.141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.</b>					<b>200.000,00</b>
<b>31271 - Distribuição de Alimentos Ofertados pelo Programa Mais Nutrição</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESpesas CORRENTES	500 - 5.00.10000 0	0	50.000,00
		OUTRAS DESpesas CORRENTES	669 - 6.69.20000 0	1	50.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.20000 0	1	50.000,00
		OUTRAS DESpesas CORRENTES	761 - 7.61.10000 0	0	50.000,00
<b>08.243.141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.</b>					<b>600.000,00</b>
<b>31272 - Promoção da Oferta e Acesso a Alimentos de Qualidade no Âmbito do Programa Mais Infância</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESpesas CORRENTES	500 - 5.00.10000 0	0	100.000,00
		OUTRAS DESpesas CORRENTES	669 - 6.69.20000 0	1	100.000,00

Autógrafo de Lei Número cento e vinte e três

2



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.20000 0	1	100.000,00
		OUTRAS DESpesas CORRENTES	761 - 7.61.10000 0	0	300.000,00
<b>47200007 - FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS</b>					<b>500.000,00</b>
<b>47200007 - FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS</b>					<b>500.000,00</b>
<b>08.244.132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS.</b>					<b>500.000,00</b>
<b>31269 - Apoio a Realização de Ações de Atendimento a pessoas com Problemas Relacionados ao uso de álcool e Outras Drogas</b>					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESpesas CORRENTES	500 - 5.00.10000 0	0	25.000,00
		INVESTIMENTOS	500 - 5.00.10000 0	0	25.000,00
		OUTRAS DESpesas CORRENTES	761 - 7.61.10000 0	0	400.000,00
		INVESTIMENTOS	761 - 7.61.10000 0	0	50.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>1.500.000,00</b>

P



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo II a que se refere a Lei n.º de de de 2023.

## ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Detalhe Fonte	Tipo	Valor
<b>47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL</b>					<b>1.100.000,00</b>
<b>47100001 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO</b>					<b>100.000,00</b>
<b>08.126.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.</b>					
<b>10274 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - SPS.</b>					<b>100.000,00</b>
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	100.000,00
<b>47100002 - COORDENADORIA DE AÇÕES INTERSETORIAIS</b>					<b>200.000,00</b>
<b>08.241.122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.</b>					
<b>10234 - Implantação de Abrigo de Idosos (PROARES III - 1ª FASE - Comp.II).</b>					<b>50.000,00</b>
	01 - CARIRI	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	5	50.000,00
<b>08.243.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.</b>					
<b>10231 - Expansão de Serviços Sociais por meio dos Planos Participativos Municipais (PROARES III - 1ª Fase - Comp I).</b>					<b>150.000,00</b>
	01 - CARIRI	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	5	150.000,00
<b>47100013 - COORDENADORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E SAN</b>					<b>800.000,00</b>
<b>08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.</b>					
<b>30116 - Concessão de Vale-Gás a Famílias Socialmente Vulneráveis</b>					<b>800.000,00</b>
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.100000	0	800.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS</b>					<b>1.100.000,00</b>



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo III a que se refere a Lei n.º de de 2023

### ANEXO III - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Detalhe Fonte	Tipo	Valor
47200001 - FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE					400.000,00
47200001 - FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE					400.000,00
08.243.122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.					
10398 - Apoio a Entidades que Trabalham com Serviços de Atendimento a Crianças e Adolescentes.					400.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	669 - 6.69.200000	1	200.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.200000	1	200.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO III - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>400.000,00</b>



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo IV a que se refere a Lei n.º de de 2023

ANEXO IV

NOVAS ENTREGAS DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

1. Programa 141 – Gestão e Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL - SPS

ÓRGÃO EXECUTOR: Fundo Mais Infância Ceará - FEMIC

Eixo: 1 - Ceará Acolhedor

Tema: 1.4 - Segurança Alimentar e Nutricional

Programa: 141 - Gestão e Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional

Iniciativa: 141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.

Caracterização da Iniciativa: A iniciativa busca expandir a oferta do acesso a alimentos de qualidade para contribuir com a redução da Insegurança Alimentar e Nutricional das pessoas em situação de insegurança alimentar no Estado do Ceará, através Programa Mais Nutrição e do Programa Ceará sem Fome.

Nova Entrega: ENTIDADE BENEFICIADA

Definição da Entrega: A entrega consiste na habilitação de entidades por meio de Termo de Fomento, celebrado por meio de Edital de Seleção Pública, para a oferta de alimentos de qualidade a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Unidade de Medida: Número Absoluto

Acumulativa: Não

REGIÃO	META 2023
CARIRI	34 (entidades do Mais Nutrição)
CENTRO SUL	0
GRANDE FORTALEZA	100 (entidades do Mais Nutrição) 33 Cozinhas Sociais
LITORAL LESTE	0
LITORAL NORTE	0
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	0
MACIÇO DE BATURITÉ	0
SERRA DA IBIAPABA	0
SERTÃO CENTRAL	0
SERTÃO DE CANINDÉ	0
SERTÃO DE SOBRAL	0
SERTÃO DOS CRATEÚS	0
SERTÃO DOS INHAMUNS	0
VALE DO JAGUARIBE	0
<b>TOTAL</b>	<b>167</b>

Autógrafo de Lei Número cento e vinte e três



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO IV**

**1. Programa 123 – Proteção Social Básica**

**ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL**

**ÓRGÃO EXECUTOR: Fundo Mais Infância Ceará - FEMIC**

**Eixo:** 1 - Ceará Acolhedor

**Tema:** 1.2 – Assistência Social

**Programa:** 123 – Proteção Social Básica

**Iniciativa:** 123.1.01-Promoção do atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade e Risco Pessoal e Social no Âmbito do Programa Mais Infância

**Caracterização da Iniciativa:** A iniciativa refere-se ao atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, com transferência de renda e atenção especial à criança, seu desenvolvimento infantil e a redução do índice de violência.

**Nova Entrega 1:** Família Atendida

**Definição da Entrega:** A entrega consiste no atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, onde o Estado ofertará serviços objetivando o desenvolvimento infantil e a redução dos índices de violência no âmbito do Programa Mais Infância.

**Unidade de Medida:** Número Absoluto

**Acumulativa:** Não

**Nova Entrega 2:** Pessoa Capacitada

**Definição da Entrega:** A entrega consiste em capacitar pessoas vulnerabilizadas, onde o Estado ofertará ações para projetos desenvolvidos pelo programa Mais Infância, especialmente as voltadas para formação humana, projetos estes promovendo o desenvolvimento social e infantil, visando a superação ou diminuição da extrema pobreza.

**Unidade de Medida:** Número Absoluto

**Acumulativa:** Não



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

REGIÃO	META 2023
CARIRI	500
CENTRO SUL	
GRANDE FORTALEZA	1.000
LITORAL LESTE	
LITORAL NORTE	
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	
MACIÇO DE BATURITÉ	
SERRA DA IBIAPABA	
SERTÃO CENTRAL	
SERTÃO DE CANINDÉ	
SERTÃO DE SOBRAL	
SERTÃO DOS CRATEÚS	
SERTÃO DOS INHAMUNS	
VALE DO JAGUARIBE	
<b>TOTAL</b>	<b>1.500</b>

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**ANTÔNIO NEI DE SOUSA**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº18.410, de 10 de julho de 2023.

**ALTERA A LEI Nº18.310, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, PARA DISPOR SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023 passa a vigorar acrescida do § 5.º ao art. 13 e do § 2.º ao art. 15, conforme a seguinte redação:

"Art. 13. ....

§ 5.º Fica autorizada a Casa Civil a transferir materiais de consumo para atender às necessidades das secretarias de que trata o caput deste artigo, mediante a celebração de termo de transferência patrimonial.

.....  
Art. 15. .........  
§ 1.º .....

§ 2.º Fica autorizada a Secretaria da Proteção Social, de forma temporária, a promover o pagamento de despesas decorrentes de contratos, convênios, ajustes, parcerias e congêneres celebrados e inerentes às finalidades da Secretaria da Mulher e da Secretaria dos Direitos Humanos." (NR)

Art. 2.º Os órgãos criados na Lei n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, terão até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da referida Lei, para prover suas estruturas organizacionais básicas e promover a sub-rogação dos instrumentos jurídicos e as demais transferências patrimoniais móveis, equipamentos, projetos, artigos físicos, documentos, software, sistemas, aplicativos de tecnologia e demais ajustes necessários ao seu funcionamento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 17 de fevereiro de 2023 no que se refere ao acréscimo do § 2.º ao art. 15 da Lei n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.411, de 10 de julho de 2023.

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Mais Infância Ceará – FEMIC e ao Fundo Estadual de Políticas sobre Alcool e outras Drogas, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, conforme os Anexos II e III, na forma do art. 43, § 1.º, inciso III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



Art. 3.º Os atributos (Anexo IV) consignados aos programas e às ações desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, desde que respeitado o disposto no caput do art. 7.º da Lei n.º 18.275, de 22 de dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual 2023.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº18.411, DE 10 DE JULHO DE 2023

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 1.500.000,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					1.000.000,00
47200006 - FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ					1.000.000,00
08.243.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					200.000,00
31270 - Apoio Financeiro às Ações do Programa Mais Infância					200.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	100.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	669 - 6.69.200000	1	50.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.200000	1	50.000,00
08.243.141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.					200.000,00
31271 - Distribuição de Alimentos Ofertados pelo Programa Mais Nutrição					200.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	50.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	669 - 6.69.200000	1	50.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.200000	1	50.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.100000	0	50.000,00
08.243.141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.					600.000,00
31272 - Promoção da Oferta e Acesso a Alimentos de Qualidade no Âmbito do Programa Mais Infância					600.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	100.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	669 - 6.69.200000	1	100.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.200000	1	100.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.100000	0	300.000,00
47200007 - FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ALCÓOL E OUTRAS DROGAS					500.000,00
47200007 - FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ALCÓOL E OUTRAS DROGAS					500.000,00
08.244.132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS.					500.000,00
31269 - Apoio a Realização de Ações de Atendimento a pessoas com Problemas Relacionados ao uso de álcool e Outras Drogas					500.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	500 - 5.00.100000	0	25.000,00
		INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	25.000,00
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.100000	0	400.000,00
		INVESTIMENTOS	761 - 7.61.100000	0	50.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>1.500.000,00</b>

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº18.411, DE 10 DE JULHO DE 2023

ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL					1.100.000,00
47100001 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO					100.000,00
08.126.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					100.000,00
10274 - Aquisição e Instalação de Material Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação - SPS.					100.000,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	0	100.000,00
47100002 - COORDENADORIA DE AÇÕES INTERSETORIAIS					200.000,00
08.241.122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.					50.000,00
10234 - Implantação de Abrigo de Idosos (PROARES III - 1ª FASE - Comp.II).					50.000,00
	01 - CARIRI	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	5	50.000,00
08.243.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					150.000,00
10231 - Expansão de Serviços Sociais por meio dos Planos Participativos Municipais (PROARES III - 1ª Fase - Comp I).					150.000,00
	01 - CARIRI	INVESTIMENTOS	500 - 5.00.100000	5	150.000,00
47100013 - COORDENADORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E SAN					800.000,00
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					800.000,00
30116 - Concessão de Vale-Gás a Famílias Socialmente Vulneráveis					800.000,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	761 - 7.61.100000	0	800.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO II - ANULAÇÃO DIRETAS</b>					<b>1.100.000,00</b>

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº18.411, DE 10 DE JULHO DE 2023

ANEXO III - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
47200001 - FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE					400.000,00
47200001 - FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE					400.000,00
08.243.122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.					400.000,00
10398 - Apoio a Entidades que Trabalham com Serviços de Atendimento a Crianças e Adolescentes.					400.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	669 - 6.69.200000	1	200.000,00
		INVESTIMENTOS	669 - 6.69.200000	1	200.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO III - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>400.000,00</b>

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº18.411, DE 10 DE JULHO DE 2023

ANEXO IV

NOVAS ENTREGAS DO PPA – CRÉDITO ESPECIAL

1. Programa 141 – Gestão e Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL - SPS					
ÓRGÃO	EXECUTOR: Fundo Mais Infância Ceará - FEMIC				
Eixo:	1 - Ceará Acolhedor				
Tema:	1.4 - Segurança Alimentar e Nutricional				
Programa:	141 - Gestão e Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional				
Iniciativa:	141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.				
Caracterização da Iniciativa:	A iniciativa busca expandir a oferta do acesso a alimentos de qualidade para contribuir com a redução da Insegurança Alimentar e Nutricional das pessoas em situação de insegurança alimentar no Estado do Ceará, através Programa Mais Nutrição e do Programa Ceará sem Fome.				
Nova Entrega:	ENTIDADE BENEFICIADA				
Definição da Entrega:	A entrega consiste na habilitação de entidades por meio de Termo de Fomento, celebrado por meio de Edital de Seleção Pública, para a oferta de alimentos de qualidade a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.				
Unidade de Medida:	Número Absoluto				
Acumulativa:	Não				

REGIÃO	META 2023
CARIRI	34 (entidades do Mais Nutrição)
CENTRO SUL	0
GRANDE FORTALEZA	100 (entidades do Mais Nutrição) 33 Cozinhas Sociais
LITORAL LESTE	0
LITORAL NORTE	0
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	0
MACIÇO DE BATURITÉ	0
SERRA DA IBIAPABA	0
SERTÃO CENTRAL	0
SERTÃO DE CANINDÉ	0
SERTÃO DE SOBRAL	0
SERTÃO DOS CRATEÚS	0
SERTÃO DOS INHAMUNS	0
VALE DO JAGUARIBE	0
<b>TOTAL</b>	<b>167</b>

## ANEXO IV

## 1. Programa 123 – Proteção Social Básica

ÓRGÃO GESTOR: SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

ÓRGÃO EXECUTOR: FUNDO MAIS INFÂNCIA CEARÁ - FEMIC

Eixo:	1 - Ceará Acolhedor
Tema:	1.2 – Assistência Social
Programa:	123 – Proteção Social Básica
Iniciativa:	123.1.01-Promoção do atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade e Risco Pessoal e Social no Âmbito do Programa Mais Infância
Caracterização da Iniciativa:	A iniciativa refere-se ao atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, com transferência de renda e atenção especial à criança, seu desenvolvimento infantil e a redução do índice de violência.
Nova Entrega 1:	Família Atendida
Definição da Entrega:	A entrega consiste no atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, onde o Estado ofertará serviços objetivando o desenvolvimento infantil e a redução dos índices de violência no âmbito do Programa Mais Infância.
Unidade de Medida:	Número Absoluto
Acumulativa:	Não
Nova Entrega 2:	Pessoa Capacitada
Definição da Entrega:	A entrega consiste em capacitar pessoas vulnerabilizadas, onde o Estado ofertará ações para projetos desenvolvidos pelo programa Mais Infância, especialmente as voltadas para formação humana, projetos estes promovendo o desenvolvimento social e infantil, visando a superação ou diminuição da extrema pobreza.
Unidade de Medida:	Número Absoluto
Acumulativa:	Não

REGIÃO	META 2023
CARIRI	500
CENTRO SUL	
GRANDE FORTALEZA	1.000
LITORAL LESTE	
LITORAL NORTE	
LITORAL OESTE / VALE DO CURU	
MACIÇO DE BATURITÉ	
SERRA DA IBIAPABA	
SERTÃO CENTRAL	
SERTÃO DE CANINDÉ	
SERTÃO DE SOBRAL	
SERTÃO DOS CRATEÚS	
SERTÃO DOS INHAMUNS	
VALE DO JAGUARIBE	
<b>TOTAL</b>	<b>1.500</b>

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.412, de 10 de julho de 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES OU OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU PELO DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO TRAÇADO DA OBRA MALHA D'ÁGUA – SISTEMA ADUTOR BANABUIÚ – SERTÃO CENTRAL (SETOR 1), NOS MUNICÍPIOS DE BANABUIÚ, JAGUARETAMA, SOLONÓPOLE, DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO E MILHÃ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do traçado do Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central – SABSC, nos Municípios de Banabuiú, Jaguaratama, Solonópole, Deputado Irapuan Pinheiro, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Senador Pompeu, Quixeramobim e Tauá, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 34.992, de 21 de outubro de 2022.

§ 1.º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no caput deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 2.º Caso, para implementação do prazo do § 1.º deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3.º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no § 2.º deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

